

# CAPÍTULO 8

## A VERDADE E O GARANTISMO PENAL: UMA APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA À LUZ DA TEORIA DE LUIGI FERRAJOLI



<https://doi.org/10.22533/at.ed.774122525038>

*Data de aceite: 10/04/2025*

### Adriano Silva Rodrigues

Mestrando em direito: Processos e Efetivação da Justiça e dos Direitos Humanos, Universidade católica de Petrópolis (PPGD/UCP). Especialização em criminologia e Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2024). Graduação em Direito pela Faculdade Estácio de Sá, Rio de Janeiro <https://lattes.cnpq.br/7751034105063406> <https://orcid.org/0009-0007-0880-8046>

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo analisar a relação entre verdade e garantismo penal a partir das páginas 48 a 68 da obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, de Luigi Ferrajoli. O autor propõe uma concepção normativa e processual da verdade, que se distancia tanto do decisionismo judicial quanto da ilusão de uma verdade substancial obtida a qualquer custo. A verdade no processo penal, segundo Ferrajoli, não é absoluta nem metafísica, mas sim uma verdade regulada, produzida sob estritos limites legais e garantias constitucionais. A investigação demonstra que a verdade, compreendida como correspondência entre os fatos e a decisão, constitui não apenas um valor epistêmico, mas também político, na medida

em que se apresenta como pressuposto de legitimidade do poder punitivo estatal. A partir dessa perspectiva, o artigo discute ainda o papel das garantias como mecanismos de contenção do erro judicial e como instrumentos para assegurar a racionalidade e a justiça das decisões penais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Verdade processual; Garantismo penal; Luigi Ferrajoli; Processo penal; Erro judicial; Estado de Direito.

### INTRODUÇÃO

A relação entre verdade e processo penal constitui um dos problemas mais sensíveis do pensamento jurídico contemporâneo. Em contextos democráticos, onde a jurisdição penal deve operar sob os limites do Estado de Direito, torna-se imperativo refletir sobre os modos pelos quais a verdade pode ser buscada, alcançada e legitimada no interior do processo. É nesse campo que a teoria do garantismo penal, desenvolvida por Luigi Ferrajoli, apresenta uma contribuição decisiva, ao propor que o conhecimento da verdade — embora nunca absoluto ou metafísico — seja sempre regulado por normas e garantias processuais estritas.

No núcleo da teoria garantista está a ideia de que a verdade penal não é resultado de um exercício livre de cognição, mas uma verdade jurídica, construída sob as regras do contraditório, da imparcialidade, da legalidade e da presunção de inocência. Tal construção normativamente limitada visa não apenas proteger o acusado contra o arbítrio, mas também garantir a legitimidade da pena como resposta estatal. Como se verá, a verdade, no pensamento ferrajoliano, ocupa um lugar de destaque: ela é simultaneamente uma exigência de racionalidade e um limite material ao poder punitivo.

O presente resumo expandido tem por objetivo examinar, com base na leitura das páginas 48 a 68 da obra *Direito e Razão*, os principais fundamentos teóricos que relacionam o conceito de verdade ao modelo garantista. Para tanto, analisa-se a distinção entre verdade substancial e verdade processual, a função epistêmica das garantias no processo penal e o papel político da verdade como condição de legitimidade da jurisdição punitiva. Ao final, propõe-se uma leitura crítica que recoloca a verdade como problema central do direito penal, longe do ceticismo pós-moderno, mas também distante de qualquer pretensão absolutista ou inquisitorial.

## A CONCEPÇÃO DE VERDADE NA TEORIA GARANTISTA

### A VERDADE SUBSTANCIAL E O PERIGO DO DECISIONISMO

Luigi Ferrajoli inicia sua crítica ao modelo penal tradicional ao evidenciar o risco representado pela noção de uma verdade substancial — aquela que se pretende alcançar independentemente das regras do processo, baseada exclusivamente na convicção subjetiva do julgador. Para o autor, esse tipo de verdade, historicamente vinculada aos modelos inquisitoriais, legitima práticas autoritárias, pois ignora as garantias que protegem o imputado. A crença de que a verdade deve ser atingida a qualquer custo, mesmo ao preço da violação de direitos fundamentais, representa, segundo Ferrajoli, uma grave ameaça ao Estado de Direito.

Nesse modelo, o processo penal se converte em um instrumento de confirmação da acusação, e o juiz torna-se um agente da repressão, não da imparcialidade. Trata-se, portanto, de um processo dirigido por fins e não por meios, onde a verdade funciona como uma ideologia de legitimação da pena. Tal concepção, em última análise, sustenta o *decisionismo penal*, no qual o juiz se distancia do papel de garantidor dos direitos fundamentais e atua como intérprete da vontade soberana, frequentemente desvinculado dos fatos e da prova legalmente produzida.

Ferrajoli aponta que essa concepção de verdade é incompatível com o princípio da legalidade, pois permite que o poder punitivo se exerça fora dos parâmetros normativos. Ela rompe com o modelo do Estado de Direito ao subordinar as garantias à suposta descoberta da “verdade real”, transferindo o centro do processo da norma para a convicção pessoal do magistrado.

## A VERDADE PROCESSUAL COMO VERDADE NORMATIVAMENTE CONSTRUÍDA

Em oposição à verdade substancial, Ferrajoli propõe uma concepção de verdade *processual e normativa*, construída dentro dos limites da legalidade e sob as garantias constitucionais. Para ele, a verdade no processo penal deve ser regulada por normas que estabelecem como as provas podem ser obtidas, apresentadas e valoradas. Assim, o processo deixa de ser apenas um meio de alcançar a verdade e passa a ser o único caminho legítimo para produzi-la.

Essa verdade não pretende esgotar a realidade, mas alcançar um grau de certeza juridicamente aceitável. Trata-se de uma *verdade limitada*, submetida às regras do contraditório, da imparcialidade do juiz, da presunção de inocência e da inadmissibilidade das provas ilícitas. Por isso mesmo, é uma verdade menos informativa, mas mais confiável e legítima do ponto de vista democrático. Ferrajoli a define como uma verdade “jurisdicional”, inseparável do procedimento que a produz.

Ele recorre à teoria semântica da verdade como correspondência — especialmente à concepção tarskiana — para afirmar que uma decisão penal só é verdadeira se, e somente se, houver correspondência entre os fatos imputados e as provas processualmente admitidas. No entanto, essa correspondência deve ser construída a partir de procedimentos públicos, formais e normativamente controlados, o que confere ao processo penal sua natureza epistemologicamente prudente e juridicamente garantida.

Essa abordagem transforma a verdade em um ideal regulador, e não em um dogma absoluto. A admissibilidade e a valoração das provas são delimitadas por critérios jurídicos e não por um suposto livre convencimento judicial. Assim, a verdade torna-se não apenas um objetivo do processo penal, mas também uma condição de sua legitimidade.

## A RELAÇÃO ENTRE GARANTIAS E VERDADE NO PROCESSO PENAL

### A FUNÇÃO EPISTÊMICA DAS GARANTIAS

No pensamento de Luigi Ferrajoli, as garantias processuais não têm apenas um papel protetivo em relação aos direitos fundamentais do imputado, mas também desempenham uma função epistêmica: são dispositivos racionais que visam permitir a aproximação da verdade. Nesse sentido, elas não apenas limitam o poder punitivo do Estado, mas condicionam a possibilidade de que uma decisão jurisdicional possa ser considerada verdadeira e justa.

As garantias como o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do juiz, a publicidade dos atos processuais e a motivação das decisões judiciais são, todas, ferramentas que viabilizam a produção de uma verdade juridicamente válida. Sem elas, qualquer “verdade” seria apenas o produto de uma imposição autoritária, carente de legitimidade democrática e de confiabilidade epistêmica.

Ferrajoli é claro ao afirmar que a verdade processual não é alcançável fora das garantias. A verdade produzida no processo penal não é resultado do convencimento subjetivo ou da autoridade do juiz, mas sim da observância dos procedimentos legalmente estabelecidos, que controlam e legitimam a forma como os fatos são reconstruídos. Assim, as garantias não são obstáculos à verdade, como tradicionalmente se dizia em modelos inquisitoriais, mas condições necessárias para que ela seja construída com legitimidade.

## A VERDADE COMO LIMITE À LEGITIMIDADE DA PENA

A verdade, segundo Ferrajoli, é também uma condição de legitimidade da sanção penal. Uma decisão que não corresponde aos fatos — ou que desconsidera a produção probatória processualmente válida — perde sua legitimidade, mesmo que formalmente proferida por uma autoridade competente. Nesse sentido, a pena só pode ser justificada quando fundada sobre uma verdade construída de forma garantida e legalmente controlada.

Essa concepção se opõe frontalmente a doutrinas que fundamentam a legitimidade da sanção penal no consenso social, na periculosidade do agente ou na prevenção geral. Para Ferrajoli, a única base aceitável da pena é a demonstração, dentro dos parâmetros legais, da responsabilidade penal do acusado por um fato típico, antijurídico e culpável. Isso exige uma decisão verdadeira quanto aos pressupostos fáticos e jurídicos da imputação.

A verdade deixa, portanto, de ser um elemento secundário ou idealístico, e passa a ocupar o centro da estrutura de legitimidade do processo penal. Sem verdade, ainda que formal, não há justiça — apenas o exercício ilegítimo do poder punitivo. Isso recoloca a responsabilidade da jurisdição penal como um espaço de reconstrução racional e garantida da realidade, em oposição a modelos arbitrários, simbólicos ou moralizantes de justiça penal.

## ERRO JUDICIAL, RISCO E FUNÇÃO CRÍTICA DO GARANTISMO

### A FRAGILIDADE DA VERDADE PROCESSUAL

Ferrajoli reconhece, com clareza e honestidade intelectual, que a verdade processual é, por definição, uma verdade limitada, relativa e sempre sujeita ao risco de erro. Mesmo com o máximo respeito às garantias, o processo penal nunca será infalível. Essa consciência epistemológica, longe de comprometer a legitimidade do sistema, impõe a necessidade de precaução e prudência na sua aplicação. O garantismo, nesse ponto, assume um papel essencial: mitigar os efeitos do erro judicial e impedir que ele se torne estrutural ou irreversível.

O erro judicial, diferentemente do erro científico ou historiográfico, não é teoricamente fecundo: ele atinge diretamente a liberdade, a honra e a vida das pessoas, e suas consequências são em grande parte irreparáveis. Para Ferrajoli, a resposta a essa fragilidade não é o ceticismo ou o relativismo, mas o compromisso com um modelo de processo fundado em garantias que reduzam ao mínimo possível a margem de incerteza.

Por isso, ele rejeita tanto a ideia de uma verdade absoluta e intuitiva, típica do decisionismo, quanto o niilismo relativista que desvaloriza a busca da verdade. Entre esses dois extremos, o garantismo oferece uma terceira via: a de um modelo racional de reconstrução fática, submetido a regras e filtros institucionais que conferem legitimidade e confiabilidade à decisão judicial.

## O PAPEL POLÍTICO DA VERDADE NO PROCESSO PENAL

Além de sua função cognitiva, a verdade tem, no pensamento de Ferrajoli, uma função política e legitimadora: é por meio da aproximação da verdade, construída com base em garantias, que o poder punitivo se torna compatível com o Estado de Direito. Uma decisão penal verdadeira — ainda que imperfeita — é aquela que pode ser criticada, verificada, reconstruída e eventualmente revista dentro do sistema jurídico.

A verdade, assim compreendida, não é apenas um valor epistêmico, mas um princípio político fundamental. Ela impede que o processo penal se torne um espaço de arbitrariedade, de perseguição ou de produção simbólica de inimigos. Nesse sentido, o garantismo atua como ferramenta crítica contra os abusos do sistema punitivo, recolocando o processo em seu devido lugar: como um mecanismo de limitação e controle do poder, e não de sua expansão ou legitimação automática.

Ferrajoli, ao propor essa concepção de verdade regulada, constrói um modelo de jurisdição penal comprometido com a legalidade, com os direitos humanos e com a racionalidade institucional. A verdade, nesse modelo, é uma exigência ética e política, sem a qual nenhuma sanção pode ser considerada justa, e nenhum sistema penal pode ser considerado legítimo.

## CONCLUSÃO

A partir da análise das páginas 48 a 68 da obra *Direito e Razão*, de Luigi Ferrajoli, torna-se evidente que a verdade ocupa um lugar central na arquitetura teórica do garantismo penal. Diferentemente da verdade substancial — intuída ou presumida pelo julgador com base em convicções pessoais —, a verdade garantista é uma verdade normativamente construída, processualmente regulada e politicamente justificada. É essa verdade, ainda que limitada e falível, que confere legitimidade à pena e racionalidade ao processo penal.

A construção dessa verdade jurídica depende da observância estrita das garantias processuais, as quais desempenham, ao mesmo tempo, funções de contenção do poder e de aproximação da verdade. O contraditório, a imparcialidade, a publicidade e a motivação não são obstáculos à verdade, mas sim condições para que ela se produza de forma legítima e controlada. Nesse sentido, a verdade no processo penal não é um fim a ser alcançado a qualquer custo, mas um resultado a ser obtido dentro de um percurso normativo delimitado, cujas regras garantem tanto a validade quanto a legitimidade da decisão.

Ferrajoli alerta que o risco do erro judicial é inerente a qualquer sistema de justiça, mas defende que é precisamente esse risco que torna indispensável o modelo garantista. A sanção penal, por sua gravidade, exige um modelo de decisão que não apenas seja juridicamente válido, mas também epistemicamente justificado. A verdade, nesse contexto, não pode ser relativizada nem absolutizada: deve ser construída com base em procedimentos seguros, revisáveis e transparentes.

Por fim, o garantismo penal não representa apenas uma teoria técnica de proteção de direitos, mas uma postura política e ética frente ao poder. Ao recolocar a verdade como elemento constitutivo do devido processo legal, Ferrajoli reitera que a racionalidade penal não pode ser dissociada da justiça — e que justiça alguma pode ser feita se não se reconhece, como exigência mínima, que toda pena deve corresponder a uma verdade processualmente construída e constitucionalmente legitimada.

## REFERÊNCIAS

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.